

AJ03546

*Idoso /
Perecei idade*

Instituto Jones dos Santos Neves
Biblioteca

Vitória (ES), segunda-feira, 1º de março de 2004 - 15

GRANDE VITÓRIA

A GAZETA

Penal leve para crime contra idoso

■ Estatuto do Idoso tem brecha à impunidade dos autores de crimes, ao determinar que eles sejam levados à tramitação rápida no Juizado Especial Criminal

SANDRESA CARVALHO

Promulgado no final do ano passado e anunciado à opinião pública como o início da moralização do tratamento dispensado aos idosos no país, o Estatuto do Idoso apresenta uma grande brecha à impunidade em sua parte criminal, ao determinar que todos os crimes contra os idosos, à exceção de apenas um, sejam levados à tramitação rápida do Juizado Especial Criminal.

Na prática, isso vai significar que a pena de privação de liberdade, ou seja, prisão, prevista nos delitos tipificados pelo Estado do Idoso – a maior parte delas variando entre seis meses e dois anos de prisão –, sejam substituídas por prestação de serviços comunitários diversos ou paga-

mento de cestas básicas a entidades sociais.

Juizados Especiais

Isso vai acontecer porque o Estatuto do Idoso determina que os crimes tipificados pela Lei 10.741/03, cujas penas não ultrapassem quatro anos, sejam julgados pelos Juizados Especiais Criminais, que têm por objetivo a tramitação rápida dos casos, sendo que na maioria das vezes é oferecida ao suspeito a chamada transação penal, que possibilita aos réus o cumprimento antecipado da pena, através da prestação de serviços à comunidade ou pagamento de multa ou indenização à vítima do crime.

Dentro deste critério de pena que não ultrapasse os quatro anos, estão crimes que se tornaram comuns contra os idosos, como a apropriação indevida do cartão de pagamento de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que comumente é praticado por asilos irregulares, denunciados à polícia por manterem os idosos em condições subumanas de subsistência. Muitos desses idosos até mesmo são amarrados em suas camas e ficam sem alimentação, por semanas e até meses.

Caso um proprietário desse tipo de asilo seja denunciado às autoridades e as más condições de subsistência dos idosos lá internados não provoquem a morte de algum deles, o suspeito poderá se livrar da prisão

com o pagamento de cestas básicas.

“Não há uma estatística exata que possa determinar quantos suspeitos de crimes optam pelo cumprimento antecipado da pena quando chegam ao Juizado Especial Criminal. Mas posso garantir, com certeza, de que as pessoas que sabem ser culpadas, optam pela transação penal”, disse uma autoridade judiciária ligada ao Juizado Especial Criminal de Vitória.

“Pela análise que faço do Estatuto do Idoso, posso garantir que a maior parte das pessoas que abusam da fragilidade das pessoas mais velhas poderá se beneficiar desse artigo do estatuto”, acrescentou a mesma autoridade.



Fabio Vicentini

Indignação

Presidente da Associação Capixaba do Idoso, Braulino Vargas, ficou indignado ao saber que o estatuto não pune com rigor

Aposentado quer punição severa e fim do preconceito

“Estou indignado por saber disso. É uma barbaridade, que deve ser retirada imediatamente do Estatuto do Idoso”, reagiu o presidente da Associação Capixaba do Idoso, o aposentado Braulino Vargas, de 65 anos, ao saber que o estatuto permite que os autores da maior parte dos crimes contra os idosos façam transação penal na Justiça e escapem da prisão.

“Toda pessoa que comete um crime deve ser punida. E contra o idoso, que é uma pessoa que não tem mais condição de se defender, esse crime deveria ser pago na cadeia mesmo, independente de condição social da pessoa que cometeu o delito”, acrescentou o presidente.

Ele afirmou ainda que o

idoso é visto com muito preconceito pela sociedade, que muitas vezes acaba isolando aquelas pessoas que já estão na terceira idade.

“Existe muito preconceito com o idoso, algumas pessoas esquecem que os pais delas ficaram idosos, e que nós somos pessoas que trabalhamos 30, 40 ou até 50 anos para construir essa nação”, desabafou Braulino Vargas.

Benefícios

Apesar de indignado com a parte penal do Estatuto do Idoso, o presidente da associação afirma que a legislação trouxe muitos benefícios às pessoas da terceira idade. “Essa lei trouxe muita coisa boa ao idoso, para muitas coi-

sas ela foi boa. Basta que as pessoas coloquem em prática”, concluiu Vargas.

Outro aposentado, José Maria dos Santos, 69 anos, comentou: “Acho curioso o fato desses crimes irem para o juizado especial, porque eu sempre soube que só os crimes de pouca importância eram julgados lá”, disse.

Ele estava se referindo à lei que instituiu o Juizado Especial Criminal, criado para desafogar as varas criminais comuns ao atender processos de crimes “com menor potencial ofensivo”, ou seja, aquele delito que seria de pouca importância para a sociedade, como os de dano ao patrimônio, ameaça, lesão corporal leve ou um furto de objeto de pequeno valor.



Os crimes contra o idoso

Agora a pessoa idosa possui mais proteção e pode exigir mais respeito

Art. 96

Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de seis meses a um ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de um terço se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97

Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98

Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de seis meses a três anos e multa.

Art. 99

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de dois meses a um ano e multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Art. 100

Constitui crime punível com reclusão de seis meses a um ano e multa:

I - obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II - negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III - recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101

Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 102

Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 103

Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena - detenção de seis meses a um ano e multa.

Art. 104

Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 105

Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

Pena - detenção de um a três anos e multa.

Art. 106

Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

Art. 107

Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena - reclusão de dois a cinco anos.

Art. 108

Lavar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena - reclusão de dois a quatro anos.

CONHEÇA O FUNCIONAMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

INÍCIO DA AÇÃO - Normalmente, a vítima procura as polícias Civil ou Militar. O acusado, na delegacia, assina um termo circunstanciado, comprometendo-se a comparecer na Justiça, quando for intimado.

ANÁLISE - Depois de receber o termo circunstanciado, o juiz abre vistas ao Ministério Público, para análise. É marcada uma audiência preliminar e as partes são intimadas a comparecer ao juizado especial.

TRANSAÇÃO PENAL - Ocorre durante a audiência preliminar. O promotor propõe ao suposto au-

tor do crime uma pena antecipada, que pode ser o pagamento de cestas básicas, prestação de serviços à comunidade, etc..., em troca da suspensão do processo. O suposto autor pode ou não aceitar a transação penal na hora da audiência.

ACORDO - Se o suposto autor aceita a transação penal, e se o acordo não contiver irregularidades, o juiz homologa a transação por sentença e, após o cumprimento, é considerada extinta a punibilidade, ou seja, o autor não poderá ir para a cadeia e nem o crime contará para efeito de reincidência criminal.

SEM ACORDO - Caso não haja acordo, uma nova audiência é marcada. O promotor pode oferecer novamente a transação penal. Caso o autor recuse, é dada a palavra ao advogado dele, para defesa prévia. Depois, o juiz decide se acata ou não a denúncia do Ministério Público.

DENÚNCIA - Com o aceite da denúncia, as testemunhas de acusação e de defesa são interrogadas e, em seguida, o suposto autor presta depoimento. É concedida a palavra para que autor e vítima façam a defesa de seus pontos de vista, após o que o juiz profere a sentença.

§ 1º Se o autor prestar ressarcimento corporal de natureza grave:
Pena - reclusão (1 a 4 anos)

§ 2º Se resulta a morte:
Pena - reclusão (4 a 12 anos)

Fonte: Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03

meses a um ano e multa.



Genildo/A Gazeta/Ed. de Arte

Memória

DOIS CASOS EXEMPLARES

No dia 28 de agosto de 2001, a proprietária de um asilo clandestino, Maria de Fátima Ribeiro, 46 anos, foi presa na zona rural de Santa Leopoldina, acusada de manter 11 idosos em condições subumanas, em um galinheiro desativado. Em seu depoimento na delegacia da cidade, Maria de Fátima afirmou que os idosos eram pessoas abandonadas pelas famílias e

que haviam sido encontradas e recolhidas na rua.

“Sabemos que é mentira, porque a maioria dos internos veio de outra casa de repouso que ela possuía, em Jardim América, Cariacica, e que foi fechada um ano antes”, frisou o promotor Roberto Silveira Silva, na época da prisão de Maria. Ela foi presa após denúncia anônima ao Ministério Público, que acionou a Polícia Militar.

Em 9 de agosto de 2000, o Instituto Herbert de Souza, em Jardim América, foi denunciado. Na época, 45 internos eram submetidos a banhos de mangueira e obrigados a repassar o dinheiro da aposentadoria à diretoria do instituto. Uma antiga piscina foi transformada em dormitório. A instituição funcionou durante oito anos sem alvará sanitário, até ser fechada quatro meses depois da denúncia.